



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que visa a alterar a Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, mediante a qual foi instituída a Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC).

O objetivo fulcral do PLC é definir a UFABC como *fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público*. Para tanto, por meio de seu art. 1º, o projeto dá nova redação ao *caput* do art. 1º da referida Lei nº 11.145, de 2005, apondo, ainda, a inscrição “(revogado)” em lugar do texto do parágrafo único deste artigo, que previu o registro de Estatuto da entidade em cartório para que ela pudesse adquirir personalidade jurídica.

Ainda por meio do art. 1º, o PLC modifica o art. 2º da mesma Lei 11.145/2005, para ampliar a atuação da UFABC para *outras localidades de interesse institucional*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Os arts. 2º e 3º do PLC cuidam, respectivamente, da vigência da Lei, prevista para a data de sua *publicação*, e da revogação já enunciada em relação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145, de 2005.

O Projeto de Lei (PL) nº 6.472, de 2009, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 948, datada de 19 de novembro de 2009, alterava o teor do art. 1º da Lei nº 11.145, de 2005, apenas para estabelecer a personalidade jurídica anteriormente informada. Tal modificação exigia, em consequência, a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei de criação da UFABC então vigente. É que, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) Interministerial nº 192/2009/MP/MEC, de 20 de agosto de 2009, esse último dispositivo determina registro cartorário não aplicável às fundações públicas de direito público.

À oportunidade da apreciação da matéria, a Câmara dos Deputados alterou também o art. 2º da referida Lei de criação da UFABC, para estender a atuação da entidade a *outras localidades de interesse institucional*. Essa inovação decorreu de emenda aditiva aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) daquela Casa, que incluiu novo artigo no PL.

Posteriormente a Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também aprovaram o PL, com a emenda da CTASP. A CEC aprovou substitutivo mediante o qual reuniu no seu art. 1º as modificações propostas aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.145, de 2005. Já a CCJC manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e da emenda da CTASP, nos termos do Substitutivo oferecido pela CEC ao PL. Antes disso, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara havia concluído que não havia *implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas*, entendimento extensivo também às modificações a ele propostas pelas Comissões por onde já havia tramitado – CTASP e CEC.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ao chegar ao Senado Federal, o PLC foi distribuído à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer por sua aprovação, e desta Comissão, não tendo recebido emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições atinentes à área educacional, notadamente sobre diretrizes e bases da educação nacional, normas gerais sobre educação e instituições educativas. Tratando-se, no presente caso, de uma entidade de educação superior vinculada à União, resta demonstrada a regimentalidade da matéria.

No que tange ao mérito, a proposição também se coaduna com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, que incumbe a União de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino (art. 9º, II), em atendimento ao estipulado no art. 211, § 1º, da Constituição Federal.

Consoante pontuou o relator da matéria na CCJ, o projeto cumpre o objetivo de reparar equívoco contido na Lei de criação da Universidade Federal do ABC, notadamente no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145, de 2005, consistente na determinação de inscrição de *ato constitutivo da UFABC, do qual será parte integrante o seu Estatuto, no cartório do registro civil competente*, com a finalidade de lhe conferir personalidade jurídica. Além de não encontrar justificção ou motivação na doutrina e na jurisprudência consolidadas a partir da promulgação da Constituição de 1988, uma vez exigível apenas de fundações privadas, essa determinação poderia, de fato, criar limitações à realização da missão institucional da universidade e da plenitude de suas funções educacionais e sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em adição, consideramos igualmente relevante e oportuna a ampliação da atuação da UFABC para *outras localidades de interesse institucional*, nos moldes da emenda introduzida pela Câmara dos Deputados. Como bem apontou a relatoria da matéria na CCJ desta Casa Legislativa, trata-se de medida tendente a expandir a atuação de mais uma universidade federal a comunidades ainda não suficientemente atendidas com educação superior gratuita e de qualidade.

Por essa razão, consideramos meritório o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator